



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01, DE 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.967, de 2018, que institui Comissões Internas de Prevenção de Acidentes- CIPA no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.967, de 2018, de autoria do Dep. Wasny de Roure, que institui Comissões Internas de Prevenção de Acidentes- CIPA no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º a proposição institui a obrigatoriedade da criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes- CIPA nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

O parágrafo único do artigo 1º estabelece o objetivo das CIPAS's.

Já o artigo 2º dispõe que a CIPA será composta por representantes do Estado e dos empregados ou servidores, de acordo com o dimensionamento previsto em regulamento.

Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º definem especificamente quem serão esses representantes.

O artigo 3º institui a duração do mandato dos membros eleitos da CIPA, que será de um ano, permitida uma reeleição.

De acordo com o artigo 4º, o Estado deve garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas pela CIPA.

No art. 5 e seus incisos I ao XV estão elencadas as atribuições da CIPA.

O art. 6º estabelece que a CIPA terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

O art. 7º institui que as reuniões ordinárias da CIPA terão atas assinadas pelos presentes, com encaminhamento de cópias para todos os membros.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1967/2018	
Folha nº 05	
Matrícula: 12058	Rubrica: 





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 8º dispõe sobre quando as reuniões extraordinárias deverão ser realizadas.

O art. 9º institui que as decisões da CIPA serão preferencialmente por consenso, porém não havendo, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

O art. 10 estabelece que o membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa.

O art. 11 dispõe sobre a vacância definitiva de cargo.

O art. 12 estabelece que o Estado deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.

Seguem nos arts. 13, 14 e 15 as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação, respectivamente.

De acordo com a justificação, a proposta tem como objetivo a prevenção dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. A CIPA é um dos principais meios de se estabelecer o diálogo e a conscientização entre os colaboradores e empregados, mantendo assim a produtividade, o bem-estar, a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

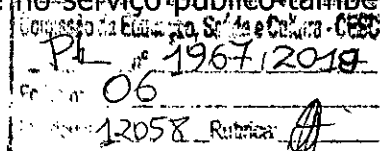
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise institui a obrigatoriedade da criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes- CIPA nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Atualmente os servidores públicos são classificados em estatutários, temporários e celetistas. Todavia, apenas os celetistas estão amparados pelas normas de saúde e segurança ocupacional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Deste modo, os servidores estatutários e temporários encontram-se numa situação de disparidade, ficando desprotegidos pela ausência de normas com aquele afinho.

A Constituição Federal de 1988 positiva o princípio da isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei. Nesse sentido, o direito social à saúde previsto no art. 6º é um direito de todos, inclusive, de todos os trabalhadores, independentes do regime de contratação. É certo que no serviço público também é grande o número





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

de riscos, doenças e acidentes profissionais, razão pela qual deve ser aplicada também aos serviços públicos ações, projetos e medidas que garantam o seu direito à saúde.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

*VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, **saúde**, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;*

Desta forma, demonstra-se de suma importância o presente projeto, pois é notório que, assim como no setor privado, há agravos à saúde e riscos de acidentes inerentes à própria atividade profissional no setor público, sendo necessária a criação de CIPAS's para prevenção desses acontecimentos, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

Vale ressaltar, no entanto, que o presente projeto, ao impor atribuições ao Poder Executivo, com possíveis impactos financeiros, deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.967, de 2018, no mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1967/2018	
Folha nº 07	
Matrícula: 12058	Rubrica: